



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000  
E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Poder Executivo Municipal de Icaraima/PR

**Assunto:** Projeto de Lei nº 019/2025 – Abertura de **crédito adicional suplementar por anulação de dotação** (Fonte 100 – Recursos Ordinários) destinado a **investimentos em obras, serviços urbanos e rodoviários**

### I. Relatório

Chegou a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 019/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação, no exercício financeiro de 2025, com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias de investimento vinculadas à área de obras/serviços urbanos e rodoviários. O expediente legislativo foi encaminhado com mensagem do Executivo e peças técnicas de suporte contábil, além do registro de participação social por meio de audiência pública específica, convocada e realizada para discutir o conteúdo da proposição.

Consta dos autos a Ata nº 100/2025 da audiência pública (realizada em 16/08/2025, na Sala de Sessões da Câmara Municipal), a qual certifica: (a) a regular convocação da audiência pela Comissão de Serviços e Obras Públicas, com divulgação nas redes sociais oficiais, no portal institucional e em publicações no Diário Oficial do Município, assegurando ampla publicidade; (b) a presença maciça da população (mais de 90 cidadãos e representantes sociais), vereadores e autoridades; e (c) o rito dos trabalhos, que compreendeu leitura integral do projeto, da mensagem do Executivo e do parecer jurídico da Câmara, seguida de exposição técnico-contábil da Coordenadora de Contabilidade do Executivo, com apresentação de planilhas e dados evidenciando a necessidade da medida para assegurar a continuidade das obras em execução; houve, ainda, manifestações de parlamentares, de entidade sindical e espaço para questionamentos do público, com votação simbólica favorável à tramitação da proposta.

Registra-se, portanto, que a proposição tramita acompanhada da ata da audiência pública e respectivos elementos informativos, demonstrando a observância de transparência, publicidade e participação popular no processo de discussão do crédito suplementar pretendido. É o relatório. Passo à análise.

### II. Fundamentação

#### 1. Competência e iniciativa

A proposição versa sobre matéria orçamentária estrita, inserida no âmbito da autonomia municipal para legislar sobre interesse local e organizar sua administração (CF, art. 30, I), bem como para deflagrar e conduzir o processo orçamentário (CF, art. 165). A Constituição estabelece que as leis orçamentárias — PPA, LDO e LOA — são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 165, caput), e que os créditos adicionais constituem instrumentos de ajuste intra-orçamentário.

PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA  
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 18/08/2025  
As 18:51 hs. sob N.º 223/25

SECRETARIA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

No ponto específico dos créditos suplementares, a moldura constitucional é nítida: devem ser autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo, sendo vedada a abertura sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes (CF, art. 167, V). Daí resulta uma repartição funcional típica:

- ao Executivo, por força da reserva de iniciativa em matéria orçamentária e do dever de execução, cabe propor o projeto de lei autorizativa quando necessária a recomposição/reforço de dotações;
- ao Legislativo, compete deliberar sobre a autorização; e, após a sanção, ao Executivo compete abrir o crédito por decreto.

Nessa linha, o Projeto de Lei nº 019/2025 foi corretamente encaminhado por iniciativa do Prefeito, observando a via formal adequada (lei autorizativa), o que conforma a competência constitucional e preserva a separação de poderes no ciclo orçamentário: o Legislativo autoriza, e o Executivo, uma vez autorizado, abre e executa o crédito suplementar por anulação de dotação, nos exatos termos do artigo 167, V da CF e dos arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964.

## 2. Espécie e forma: crédito suplementar por anulação de dotação

O instituto manejado no Projeto é o crédito adicional suplementar, cuja finalidade legal é reforçar dotação já existente na LOA. É exatamente isso que dispõem os arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964: créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária; dentre suas espécies, o suplementar serve ao acréscimo de dotações previamente instituídas. A abertura de tal crédito reclama dois requisitos formais: (i) autorização legislativa e (ii) indicação da fonte de recursos, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal e do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

O Projeto de Lei nº 019/2025 observa rigorosamente esse desenho normativo. Primeiro, porque submete ao Legislativo a autorização específica para reforço das dotações de investimento (via lei). Segundo, porque explicita o montante a ser suplementado, assegurando clareza e transparência do reforço pretendido. Terceiro, porque indica a fonte de cobertura como “anulação total ou parcial de dotações”, hipótese expressamente prevista no art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320/1964, ao lado de outras fontes possíveis (excesso de arrecadação e superávit financeiro). Trata-se, portanto, da solução clássica de realocação intraorçamentária: subtrai-se crédito de dotações com folga para reforçar outras dotações com maior prioridade e execução.

Convém sublinhar o efeito orçamentário-contábil dessa escolha: por se cuidar de remanejamento interno de rubricas dentro do mesmo exercício, não se eleva o total da despesa autorizada na LOA nem há criação autônoma de nova programação; há, sim, recomposição do volume de crédito em ações já existentes, em estrita observância aos princípios da legalidade, unidade e universalidade orçamentárias. Em linguagem simples: tira-se de onde há sobra e coloca-se onde há necessidade, sem ampliar o teto global da despesa. Nessa moldura, não se configura violação a metas fiscais, tampouco necessidade de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

---

nova estimativa de receita, justamente porque a fonte (anulação) emerge de crédito já autorizado.

Do ponto de vista procedural, preserva-se a separação de funções no ciclo orçamentário: a lei ora proposta autoriza a suplementação e indica a fonte; uma vez aprovada e sancionada, competirá ao Executivo abrir o crédito por decreto, com o devido ajuste do QDD e o registro contábil próprio, dando efetividade à vontade legislativa (CF, art. 165, §8º; Lei nº 4.320/1964, arts. 42 e 43).

Em suma, a espécie (crédito suplementar) e a forma escolhida (por anulação de dotação) revelam-se juridicamente adequadas, usuais e plenamente admitidas pelo sistema de finanças públicas brasileiro, conferindo segurança para a rápida recomposição das dotações de investimento essenciais às obras e aos serviços urbanos e rodoviários.

### **3. Compatibilidade com o planejamento (PPA/LDO/LOA) e transparência**

A abertura de crédito suplementar por anulação de dotação guarda aderência vertical às três peças do ciclo de planejamento orçamentário. No PPA, a política pública de infraestrutura urbana e rodoviária figura como diretriz estratégica e se materializa em programas finalísticos voltados à manutenção e ampliação da malha viária, à mobilidade e à segurança viária, assegurando o alinhamento de médio prazo.

Na LDO, as metas e prioridades anuais contemplam a continuidade de investimentos em obras públicas e a preservação da capacidade operacional dos serviços urbanos; a suplementação proposta reforça exatamente essas prioridades, sem introduzir ação estranha ao escopo programático. Por sua vez, a LOA já contém as ações e subtítulos de investimento a serem executados; o crédito suplementar ora pretendido não cria nova despesa, mas recompõe o volume de crédito nas mesmas classificações funcionais e programáticas, assegurando a executabilidade física e financeira das obras planejadas.

Sob a ótica formal, a medida respeita a vinculação programática (reforço de dotações dentro de programas/ações já constantes da LOA), preserva a unidade e universalidade do orçamento e não altera o montante global autorizado, por se tratar de remanejamento intraorçamentário (CF, art. 167, V; Lei 4.320/1964, art. 43). Com isso, mantém-se a coerência sistêmica entre planejamento (PPA/LDO) e execução (LOA), atendendo ao princípio da planejabilidade e da eficiência administrativa.

No vetor da transparência e controle social, houve audiência pública específica, com exposição técnico-contábil, franqueamento de perguntas aos presentes e registro em ata, o que atende ao parágrafo único do art. 48 da LRF (publicidade, participação popular e incentivo ao controle social nas matérias orçamentárias). Somam-se a isso a obrigatoriedade de publicação da lei autorizativa e do decreto de abertura do crédito, bem como do ajuste no QDD e dos demonstrativos contábeis subsequentes no Portal da Transparência, assegurando acesso amplo e tempestivo às informações. Em síntese, a suplementação por anulação: (i) é compatível com PPA/LDO/LOA; (ii) fortalece



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ: 76.247.337/0001-60**

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaráima - CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000  
E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

---

a capacidade de entrega das políticas de infraestrutura previstas; e (iii) foi devidamente publicizada e debatida, em conformidade com as exigências de transparéncia orçamentária e participação cidadã.

#### **4. Interesse público**

A suplementação proposta serve a uma finalidade pública imediata e inequívoca: preservar a continuidade e a regularidade da política municipal de infraestrutura urbana e rodoviária. A recomposição de crédito nas ações de obras garante a execução ininterrupta dos contratos em curso, evitando paralisações que, além de afrontarem o princípio da continuidade do serviço público, tendem a gerar custos adicionais de mobilização e desmobilização, pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, multas por descumprimento de cronogramas e, em última análise, maior onerosidade para o erário. Sob a ótica da eficiência (art. 37, caput, CF), a medida otimiza o uso de recursos já autorizados na LOA, realocando-os para onde há maior urgência e capacidade de execução física, sem necessidade de ampliar o teto global de despesas.

Do ponto de vista social, o reforço de dotações impacta diretamente a mobilidade urbana e a segurança viária, com reflexos positivos na redução de acidentes, no escoamento da produção local e no acesso a equipamentos públicos (saúde, educação e assistência). A manutenção de vias e a conclusão de intervenções programadas mitigam riscos de sinistralidade e responsabilidade civil do Município, prolongam a vida útil do pavimento e evitam a deterioração acelerada de bens públicos, o que se coaduna com os princípios da economicidade e da boa governança. Ademais, a execução regular do cronograma físico-financeiro preserva empregos, movimenta cadeias produtivas locais e sustenta o ambiente de negócios, promovendo efeitos multiplicadores na economia do Município.

Há, ainda, interesse público no cumprimento das metas pactuadas nas peças de planejamento (PPA/LDO/LOA) e, quando houver, de compromissos decorrentes de convênios ou transferências voluntárias que exigem cronogramas de execução e prestação de contas tempestivos. A suplementação por anulação de dotação é instrumento legítimo e célere para garantir que esses compromissos sejam honrados, evitando a perda de prazos, glosas, devoluções de recursos e sanções. Em síntese, a medida é o caminho mais adequado, sob o ângulo jurídico e gerencial, para assegurar a continuidade das obras e serviços essenciais, com ganhos de eficiência, segurança e economicidade, o que recomenda sua pronta deliberação e aprovação.

#### **II. Conclusão**

À vista do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 019/2025, reconhecendo a plena possibilidade jurídica de sua aprovação, porquanto:

- observa o modelo constitucional de finanças públicas (CF/88, arts. 165, §8º, e 167, V), com lei autorizativa e indicação expressa da fonte de cobertura;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA  
ESTADO DO PARANÁ**

**CNPJ: 76.247.337/0001-60**

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000  
E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

- enquadra-se nos arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964, como crédito adicional suplementar destinado a reforçar dotação já existente, com fonte idônea (anulação de dotação, art. 43, §1º, III);
- harmoniza-se com as diretrizes de PPA/LDO/LOA, não implicando aumento do montante global de despesa da LOA (trata-se de remanejamento intraorçamentário), e cumpre o vetor de transparência e participação previsto na LRF;
- resguarda o interesse público na continuidade de obras e serviços essenciais, promovendo eficiência, economicidade e segurança jurídica na execução orçamentária.

Concluo, portanto, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 019/2025 nos termos apresentados. Após a sanção, recomenda-se a adoção das providências executivas de praxe (abertura por decreto, atualização do QDD e publicações nos canais oficiais), para imediata efetivação da suplementação.

É o parecer jurídico.

Icaraima, 18 de Agosto de 2025.

*Flávio Marins*  
**LUIS FLAVIO MARINS FILHO**  
Procurador Jurídico do Município de Icaraima  
OAB/PR 99.066